



Número de ordem: 043	Data: 06/03/2020	Protocolo: 0102580/2020
Empreendedor: Laticínios Santa Rita		CPF/CNPJ: 07.773.010/0001-09
Empreendimento: Laticínios Santa Rita.		CPF/CNPJ: 07.773.010/0001-09
Processo Administrativo: 16288/2019/001/2019		Município: Santa Rita de Minas/MG
Assunto: Arquivamento		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patricia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4	
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	

Senhora Superintendente Regional,

CONSIDERANDO que:

1. O LATICÍNIOS SANTA RITA. (CNPJ n.º 07.773.010/0001-09) formalizou em 26/11/2019 o processo de LAS/RAS COPAM n.º 16288/2019/001/2019, para as atividades de “Fabricação de Produtos de laticínios , exceto envase de leite fluido” (Cód. D-01-06-1) com capacidade instalada para 50.000 litros de leite/dia; “Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite” (Cód. D-01-07-5) com capacidade instalada para 50.000 litros/dia e “Fabricação de Sucos” (Cód. D-02-05-4) com capacidade instalada para 10.000 litros/dia, conforme DN COPAM n.º 217/2017, em empreendimento localizado na Rua Ana Baptista nº49, Distrito Industrial, CEP: 35.326-000, no município de Santa Rita de Minas/MG.
2. Em análise aos estudos apresentados verificou-se a necessidade de Informações complementares, sendo solicitada, por meio do OF. SUPRAM.LM n.º 22/2020 com prazo máximo para entrega de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, que ocorre no dia 29/01/2020.
3. Compulsando os autos do processo, e em busca no Sistema Integrado de Informação Ambiental (Siam), não foi observado, até o dia 06/03/2020, protocolo indicando o atendimento da solicitação promovida pela equipe de análise.
4. O artigo 16 da Resolução Conama 237/1997; o artigo 33, II, do Decreto Estadual 47.383/2018 e o disposto no artigo 26, § 5º, da DN Copam 217/2017, disciplinam acerca do arquivamento dos processos administrativos pelos motivos que cita, dentre eles, a resistência no atendimento às informações complementares exigidas pelo órgão ambiental.
5. A “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões abaixo elencadas:

1) Quanto ao Processo Administrativo de LAS (RAS) N°16288/2019/001/2019:

Sugere-se o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de LAS/RAS, PA n.º 16288/2019/001/2019, para as atividades para as atividades de “Fabricação de Produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” (Cód. D-01-06-1) com capacidade instalada para 50.000 litros de leite/dia; “Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite”(Cód. D-01-07-5) com capacidade instalada para 50.000 litros/dia e “Fabricação de Sucos” (Cód. D-02-05-4) com capacidade instalada para 10.000 litros/dia, conforme DN COPAM n.º 217/2017, em empreendimento localizado na Rua Ana Baptista nº49, Distrito Industrial, CEP:



35.326-000, no município de Santa Rita de Minas/MG, motivado pelo não atendimento do pedido de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e pela ausência de manifestação, nos termos do artigo 16 da Resolução Conama 237/1997; do artigo 33, II, do Decreto Estadual 47.383/2018-e do disposto no artigo 26, § 5º, da DN Copam 217/2017.

2) Disposições finais:

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOB nº 467718/2019 encontra-se quitado conforme se verifica da fl.18a.

Os custos pela análise processual do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS) foram recolhidos conforme se observa do documento de fl. 18b.

Frise-se que o art. 39, §3º, da DN COPAM nº 217/2017, determina que não cabe devolução dos valores já pagos, salvo juízo diverso.

Depois da decisão de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Registra-se que o parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.